



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2606

Estabelece limite para o total de exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial, em bases consolidadas, para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e suas controladas diretas e indiretas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27 de maio de 1999, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei nº 4.595, de 1964, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e no art. 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que o total da exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial assumido pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e suas controladas diretas e indiretas, apurado em bases consolidadas, não pode ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) apurado nos termos da Resolução nº 2.543, de 26 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil incumbido de estabelecer as normas relativamente aos critérios que serão utilizados para efeito da apuração do limite referido neste artigo.

Art. 2º Alterar o art. 2º do Regulamento anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a modificação introduzida pela Resolução nº 2.399, de 25 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cálculo do valor do patrimônio líquido referido no art. 1º obedecerá à seguinte fórmula:

$$\text{"PLE} = F \cdot \text{Apr} + F' \cdot \sum_{i=1}^n \text{RCD}_i + F'' \cdot \sum_{i=1}^n \text{máx} \{ (S_i - \text{Apr}_i - 0,2 \cdot \text{PLA}); 0 \} \text{"}$$

onde:

PLE = patrimônio líquido exigido;

F = fator aplicável ao Apr, equivalente a 0,11 (onze centésimos), observado o estabelecido no art. 1º da Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995;

Resolução nº 2606, de 27 de maio de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco "correspondentes";

F' = fator aplicável ao risco de crédito das operações de swap, igual a 0,20 (vinte centésimos);

RCD_i = risco de crédito da i -ésima operação de swap inscrita i na conta 3.0.6.10.60-4 do COSIF consistente na ponderação do valor de referência da operação no momento da respectiva contratação (VN_i) pelo fator de risco potencial correspondente, considerado seu prazo a decorrer, dado pela fórmula:

$$RCD_i = VN_i \sqrt{Ra_i^2 + Rp_i^2 - 2ra_{ip} Ra_i Rp_i}, \text{ onde:}$$

Ra_i = risco do referencial ativo da i -ésima operação;

Rp_i = risco do referencial passivo da i -ésima operação;

ra_{ip} = correlação dos referenciais ativo e passivo da i -ésima operação;

F = fator aplicável às operações com ouro e com ativos e passivos referenciados em variação cambial, incluídas aquelas realizadas nos mercados de derivativos, igual a 0,50 (cinquenta centésimos);

$\sum_{i=1}^n |Aprc_i|$ = somatório dos valores absolutos das posições líquidas em cada moeda e em ouro;

$Aprc$ = operações com ouro e com ativos e passivos referenciados em variação cambial, incluídas aquelas realizadas nos mercados de derivativos;

PLA = patrimônio líquido ajustado, apurado nos termos da Resolução nº 2.543, de 1998;

Parágrafo 1º Para efeito da apuração do risco das operações de swap (RCD_i), os valores referentes aos riscos dos referenciais objeto, bem como as suas correlações, serão calculados e divulgados na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º Para efeito da apuração do Apr , os riscos das operações ativas obedecerão a classificação constante da tabela anexa a este Regulamento.

Resolução nº 2606, de 27 de maio de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - alterar a tabela referida no parágrafo anterior, bem como os fatores "F", "F" e "F" constantes da fórmula estabelecida no caput deste artigo;

II - atribuir fatores de risco aos títulos contábeis constantes do COSIF.”

Art. 3º Os procedimentos relativos à apuração do limite estabelecido nesta Resolução, bem como os controles respectivos, também constituem responsabilidade do diretor da área de câmbio designado na forma da Resolução nº 1.620, de 26 de julho de 1989.

Art. 4º Na hipótese de o total consolidado das operações com ouro e com ativos e passivos referenciados em variação cambial, apurado na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil revelar-se, na data da entrada em vigor desta Resolução, superior ao percentual estabelecido no art. 1º, o excesso deverá ser eliminado à medida que liquidadas as operações, ficando a instituição impedida de contratar novas posições que onerem referido percentual, até o seu efetivo enquadramento.

Art. 5º O descumprimento do limite de que trata esta Resolução, poderá implicar no descredenciamento da instituição para operar em câmbio, quando for o caso.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 1º da Resolução nº 2.399, de 1997.

Brasília, 27 de maio de 1999

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.